

000231



14-11-51

PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2021

ESCLARECIMENTOS
E
IMPUGNAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – PR.

Ref.:

Processo Licitatório n. 737/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de utensílios e eletrodomésticos para a Secretaria Municipal de Educação, conforme quantidades, especificações, exigências estabelecidas.

Climar Eletro Refrigeração, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.848.143/0001-50, com sede e foro na Rod. BR 470 - KM 148, 13901 - Pamplona, Rio do Sul - SC, representada pela Sra. Josiane Carlesso, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.026.672 e CPF sob nº 072.210.929-66, através de seu procurador constituído, **Lucas Stadnik Gaertner**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Quanto ao edital, no item 3, subitem 3.1, consta ali a afirmação de que prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública do certame.

Assim, uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 28/07/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 25/07/2021.

Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 23/07/2021, respeitando-se o prazo legal, deve, portanto, ser conhecida e provida, a fim de

evitar que a competitividade seja restringida, bem assim para fazer valer os termos da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente o artigo 3º, § 1º, inciso I.

2. DO PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS PREÇOS

Consta no edital, no anexo I, além do descritivo dos objetos, os valores máximos que podem ser praticados pelos licitantes. Acontece que os valores ali descritos se apresentam excessivamente baixos, muito aquém daqueles praticados usualmente no mercado.

3.1 Do Direito

Inicialmente, cumpre observar que as contratações públicas, independente da modalidade escolhida, devem ser precedidas de pesquisa de preços, conforme se verifica no artigo 7º, § 2º, inc II, e 40, § 2º, inc II, ambos da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, bem como no artigo 3º, inc III da mesma Lei n. 10.520/2002, os quais trazem em seus textos a exigência de que, para a identificação precisa dos valores praticados no mercado relativos a objeto similar ao objeto estacado no edital, necessário se faz a elaboração de orçamento estimado através da realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Inclusive, com relação a fontes de pesquisa, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo parecer veio no Acórdão 868/2013 – Plenário, o qual dispõe que:

"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."

Com vistas a isto, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e

diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

Para tanto, cumpre à Administração ampliar as fontes de pesquisa e, principalmente, realizar a análise dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores de localidades diversas, também da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, prendendo-se apenas a referências que informem preços aceitáveis, assim entendidos aqueles que não representam claro viés em relação ao contexto de mercado aferido, isto é, que não sejam muito inferiores ao padrão mínimo ou superiores ao referencial máximo identificados para o produto ou serviço.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Diante da análise do lote 2 do presente processo licitatório, mais precisamente dos itens 1 e 2 "AR CONDICIONADO 12.000 BTUS Descrição: inverter, **PREÇO MÁXIMO: R\$2.085,80**" e "AR CONDICIONADO 18.000 BTUS Descrição inverter, **PREÇO MÁXIMO: R\$1.826,66**" respectivamente, não parece haver sentido entre os preços máximos de cada item, uma vez que uma máquina com capacidade superior de BTUS tem um custo de fabricação mais elevado a outras com capacidade inferior.

A Seguir apresentam-se 3 valores dos produtos acima citados por diferentes fontes, quais sejam:

-Artech Refrigeração



Ar Condicionado Elgin 18.000 Btus Eco Inverter Q / F -

☆☆☆☆☆ (5)

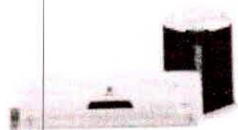
R\$ 3.229,05 no boleto
ou até 12x de R\$ 283,25 no cartão



Ar Condicionado Elgin 12.000 Btus Eco Inverter Q / F -

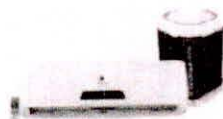
★★★★☆ (4)

R\$ 2.279,05 no boleto
ou até 12x de R\$ 199,92 no cartão

-FrioPeças

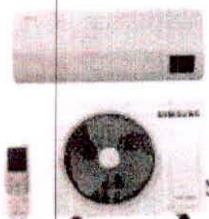
Ar Condicionado Split Smart
Control Inverter Electrolux
18.000 BTU/h Quente e Frio

Por R\$ 3.348,10
Em até 10x de R\$ 334,81
À vista R\$ 3.180,69 (5% de desconto)



Ar Condicionado Split Inverter
Electrolux 12.000 BTU/h Quente
e Frio Q112R - 220 volts

Por R\$ 2.217,84
Em até 10x de R\$ 221,78
À vista R\$ 2.106,95 (5% de desconto)

-ClimaRio

☆☆☆☆☆
Ar condicionado Split
Inverter Samsung
WindFree 18.000 Btus
Quente e Frio 220V

R\$ 3.799,00
ou 12x de R\$ 316,58



☆☆☆☆☆
Ar Condicionado Split
Samsung Digital
Inverter Ultra 12.000
Btus Quente e Frio
220V

R\$ 2.499,00
ou 12x de R\$ 208,25

Referente ao aparelho do item 1, fazendo-se a média como sugere a lei, chegar-se-ia ao valor de R\$2.295,00. Sendo este sim, um valor próximo da realidade atual do valor de mercado.

Referente ao aparelho do item 2, fazendo-se a média como sugere a lei, chegar-se-ia ao valor de R\$3.402,91. Sendo este sim, um valor próximo da realidade atual do valor de mercado.

Desta feita, entende-se ser necessária a alteração do presente valor máximo estipulado, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas. Tal valor deve ser suficiente para cobrir o custo dos serviços, coadunando-se assim à realidade do mercado.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Considerando que o prazo legal foi respeitado, requer-se seja a presente impugnação conhecida e provida, para, ao final, processar-se a competente alteração dos termos do ato convocatório, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim para fazer valer os termos da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente o artigo 3º, § 1º, inciso I.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 23/07/2021

17.848.143/0001-50
I.E.: 257.721.851

CLIMAR REFRIGERAÇÃO EIRELI.

BR 470 - KM 148, N° 13901
PAMPLONA - CEP 89164-330
RIO DO SUL-SC



LUCAS STADNIK GAERTNER



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000237

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por seu Pregoeiro, do Processo Licitatório, **Pregão Presencial 075/2021**, no uso de suas atribuições legais, tornando público o esclarecimento prestado eletronicamente via e-mail e,

Considerando, a impugnação ao edital apresentada pela empresa CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO, referente a Contratação de empresa especializada em locação de impressoras para atender as necessidades da Administração Municipal, onde a mesma expõe:

- I. Que os valores máximo que podem ser praticados pelos estipulado em Edital são excessivamente baixos, muito aquém dos praticados usualmente no mercado;*

Esclarece:

- i. Que com relação ao questionamento, o preço fixado em Edital foi colhido por meio de cotação de preços junto a fornecedores, estipulado por menor valor. Nesse contexto, na iminência dos fatos indicados pela empresa Impugnante se sagrarem verdadeiros, o item em questão não acudirá interessados, resultando na deserção;
- ii. Derradeiramente, que caso isso ocorra o item em questionamento será objeto de novas cotações e comporá nova licitação junto aos eventuais itens que resultarem com o mesmo resultado na licitação em referência;

Assim, decido pelo CONHECIMENTO da peça impugnatória, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se o Edital nos termos publicados anteriormente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27 de julho de 2021.


ELIONETE K. DA SILVA CASTIGLIONI
Pregoeiro